



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000415702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057747-23.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante EDUARDO LUIS MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1057747-23.2023.8.26.0053

Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado/Apelante: Eduardo Luis Moreira

Comarca: São Paulo

Voto nº 44.613.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE DO
TRABALHO – Julgamento convertido em diligência para a
realização de nova perícia.

A r. sentença de fls. 213/218, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação acidentária movida por Eduardo Luís Moreira em face do INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 31/645.394.406-9, fls. 185); abono anual; parcelas em atraso atualizadas e juros de mora; despesas processuais; salários periciais; honorários advocatícios fixados em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º do CPC, submetendo-se ao reexame necessário.

Irresignada, apela a autarquia. Aduz que a incapacidade do segurado é temporária, de modo a impossibilitar a concessão do auxílio-acidente. Pugna, assim, pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado. Alternativamente, pleiteia a aplicação da Súmula 111 do STJ na verba honorária e a isenção de custas.

Recorre também o autor. Requer a concessão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aposentadoria por invalidez desde 02.02.2021, data do requerimento administrativo, ou desde a cessação do auxílio-doença em 04.08.2023.

Resposta do autor a fls.

Sem resposta do INSS.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Ante a atividade desenvolvida pelo autor (mecânico automotivo, manobrista na empresa Land Center Serviços Automotivos Eireli), os divergentes dados constantes dos autos (fls. 70/84, 149/151 e 204) e para que seja possível estabelecer um melhor quadro sobre a efetiva existência da moléstia e de sua origem ocupacional, bem como a eventual incapacidade laboral alegada pelo segurado em sua inicial, de rigor a conversão do julgamento em diligência para que seja realizada nova perícia médica, nomeado, para tanto, o Dr. Eduardo de Moraes (Setor de Perícias da Capital).

Ficam arbitrados os honorários do perito em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos Reais).

O valor arbitrado é justificado em razão da amplitude e magnitude da prova pericial efetivada nesta Instância. Afinal, aqui há a renovação da prova técnica, incumbindo ao perito nomeado não só o exame físico do periciando como a análise do conjunto probatório produzido, inclusive da perícia médica anteriormente efetuada, com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

críticas que eventualmente lhe tenham sido dirigidas.

Ademais, é de se registrar que referido valor se encontra dentro do disposto no artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 232/16, do Conselho Nacional de Justiça.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, converto o julgamento em diligência para que nova perícia médica seja realizada.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)